



PARECER

Projeto de Lei N.º 3.496, de 2015, que “Dispõe sobre a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos.”

AUTOR: Deputado VINICIUS CARVALHO

RELATOR: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, caracteriza como infração a prática de preços abusivos no fornecimento de serviços e produtos turísticos e prevê a concessão de recursos aos municípios em que não se tenham registrado mencionadas infrações.

Nesse sentido, propõe que os mecanismos de suporte financeiro previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei nº 11.771, de 2008, contemplem recursos para municípios em cujo território nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela infração supracitada no exercício orçamentário imediatamente anterior. Referidos incisos I a IV correspondem às seguintes formas de canalização de recursos: I – lei orçamentária anual alocado ao Ministério do Turismo e à Embratur; II - Fundo Geral do Turismo; III – linhas de crédito de bancos e instituições federais; IV – agências de fomento ao desenvolvimento regional.

Por último, o projeto acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.771, de 2008, de modo a incluir, entre as infrações previstas, a prática de preços abusivos no fornecimento de produtos ou serviços turísticos, estabelecendo a penalidade correspondente.

O projeto foi inicialmente remetido à Comissão de Turismo – CTUR, que aprovou, em 16/12/2015, o projeto original nos termos do Parecer do Relator.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram oferecidas emendas ao projeto de lei no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma



Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, propõe que a lei orçamentária anual e as linhas de crédito de instituições financeiras federais e de agências de fomento ao desenvolvimento regional contemplem recursos para municípios em que nenhum fornecedor de serviços ou de produtos turísticos tenha recebido penalidade pela infração de prática de preços abusivos no exercício orçamentário imediatamente anterior.

Do ponto de vista da previsão de gastos na lei orçamentária anual, pode-se dizer que a alocação de recursos para municípios em que não tenha ocorrido a supracitada infração deverá concorrer com as demais despesas de mesma natureza pelas dotações orçamentárias a serem programadas para as mesmas finalidades nas unidades orçamentárias 54101 – Ministério do Turismo, 54201 – Embratur e 74908 – Recursos sob Supervisão do Fungetur, sem acréscimo *a priori* nas previsões globais de despesas públicas das referidas unidades orçamentárias.

De forma semelhante, a concessão de financiamentos ou outra destinação de recursos, por intermédio de instituições financeiras federais ou agências de fomento ao desenvolvimento regional, para projetos a serem executados em municípios não apenas deverá também concorrer com os demais projetos de natureza similar pelos recursos disponíveis nas diferentes fontes, sem aumento *a priori* nas previsões do volume agregado de financiamentos ou de gastos públicos.

Assim, analisando o Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, verificamos que a sua aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida em que apenas conferiria eventual preferência aos municípios em que não se verificasse a referida infração na alocação de recursos da União ou das linhas de financiamento das instituições financeiras federais e das agências de fomento ao desenvolvimento regional, não dispondo sobre o volume global de recursos públicos destinados às correspondentes finalidades.



Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 3.496, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em de julho de 2016. .

Deputado HILDO ROCHA
Relator